

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UFRO)
CENTRO DE HERMENÊUTICA DO PRESENTE

PRIMEIRA VERSÃO

Ano IX, Nº 264 - Volume XXIX - Porto Velho - Setembro/2010.

ISSN 1517-5421

EDITOR

**NILSON SANTOS E
ESTEVAO RAFAEL FERNANDES**

CONSELHO EDITORIAL

ALBERTO LINS CALDAS - História
ARNEIDE CEMIN - Antropologia
FABÍOLA HOLANDA - História
JOSÉ JANUÁRIO DO AMARAL - Geografia
MIGUEL NENEVÉ - Letras
VALDEMIR MIOTELLO - Filosofia

Os textos no mínimo 3 laudas, tamanho de folha A4, fonte Times New Roman 11, espaço 1.5, formatados em "Word for Windows" deverão ser encaminhados para e-mail:

primeiraversao@gmail.com

PRIMEIRA VERSÃO

ISSN 1517-5421

lathé biosa

264



**DO DIREITO À INTIMIDADE COMO DIREITO
FUNDAMENTAL NO QUADRO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE**

Márcia Letícia Gomes

DO DIREITO À INTIMIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO QUADRO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Márcia Letícia Gomes¹

RESUMO:

O direito à intimidade se inscreve no rol dos direitos da personalidade, isto é, os que incidem sobre a pessoa conferindo-lhe de modo inato a titularidade de direitos e obrigações bastando, para isso, o nascimento com vida. Os direitos da personalidade visam a resguardar tanto a dignidade quanto a individualidade do ser humano. Nesse quadro se inserem o conceito de intimidade, mais restrito, e o conceito de vida privada, mais amplo; ambos são frutos de um processo histórico por meio do qual as pessoas deixaram de se organizar em comunidade e passaram a constituir pequenos grupos, o que envolveu a evolução dos instrumentos legais aptos a resguardar a intimidade do indivíduo, como se passa a expor mediante revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Direitos fundamentais. Direito à intimidade.

ABSTRACT:

The privacy right is part of the list of personal rights, that contemplate the person, giving to the person the innate entitlement to rights and obligations, being sufficient, for this, the birth. The personal rights were designed to protect the dignity and the individuality of the people. In this context the concepts of intimacy (close) and privacy (large) are insert, and both of them are result of a historical process through which people failed to organize in the community and they formed small groups which involved the development of legal instruments able to protect the privacy of the individual, as we will explain through the literature review.

KEY WORDS: Personal rights. Privacy right. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O direito à intimidade refere-se à prerrogativa que cada indivíduo possui de estar só, de resguardar alguns aspectos de sua vida do conhecimento de outras pessoas.

¹ A autora é licenciada em Letras pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC, bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, especialista em Gramática Normativa da Língua Portuguesa pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC, Especialista em Didática do Ensino Superior pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, mestranda em Letras pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Instituto Federal de Rondônia – IFRO.

A Constituição Federal proporciona, no âmbito dos direitos da personalidade, a proteção à intimidade e à vida privada, incluindo o direito à intimidade no rol das garantias fundamentais.

Partindo de tal pressuposto o presente artigo se propõe à análise do direito à intimidade no âmbito dos direitos da personalidade e na condição de uma garantia fundamental, o que é feito mediante pesquisa bibliográfica.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

São entendidos como Direitos da Personalidade aqueles que recaem sobre a pessoa. Para melhor compreensão dessa espécie de direitos convém conceituar, primeiramente, o que seja pessoa na esfera jurídica, o que é tratado por Szaniawski (1993, p. 367) da seguinte maneira:

Pessoa é o ser humano, singularmente considerado como sujeito de direitos. A doutrina civilista tem conceituado pessoa como uma entidade imaterial, abstrata e individual ou coletiva, suscetível de direitos e obrigações. [...] Temos então que, de acordo com o pensamento predominante, pessoa é sinônimo de sujeito de direitos.

Considerando que pessoa é considerada todo sujeito de direitos cumpre-nos desenvolver o conceito de personalidade para que seja possível analisar os direitos atribuídos à mesma.

Silva (2003, p. 07) estabelece a definição de personalidade nos seguintes termos:

Personalidade, em sentido jurídico, tem sido repetidamente concebida como aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico. Toda pessoa humana tem essa aptidão, de acordo com todos os sistemas jurídicos, no estágio atual da nossa civilização. Trata-se, pois, de direito inato, bastando o nascimento com vida para que se reconheça à pessoa humana essa aptidão.

De acordo com o autor acima citado torna-se possível inferir que a personalidade consiste na capacidade que todos têm de ser titulares de direitos e obrigações, ressaltando que isso não consiste em uma habilidade adquirida, mas inata, uma vez que o nascimento com vida já atribui personalidade ao indivíduo.

A definição apresentada acima se mostra de forma objetiva e específica, no entanto, é válido observar outras concepções de personalidade, como as seguintes.

Para Telles Junior *apud* Fregadolli (1998, p. 21) personalidade é:

[...] o conjunto dos caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos que permite, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo como pessoa e, depois, como uma certa e determinada pessoa.

Maria Helena Diniz (2008, p. 83), na esteira desse pensamento, ensina que:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é quem apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto do direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições ao ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Tem-se, a partir dos dois entendimentos acima expostos que a personalidade, enquanto traço inato do ser humano, é a característica peculiar que lhe confere a capacidade de ser detentor de direitos e sujeito de obrigações.

A despeito das concepções apresentadas e em relação ao conteúdo das mesmas, Roque (2006, p. 17) observa que entender personalidade restritamente como o permissivo para que a pessoa seja sujeito de direitos e obrigações não abrange a totalidade do conceito de personalidade, uma vez que tal definição não contempla bens e interesses como vida, liberdade, privacidade e outros que são direitos inerentes à personalidade e não direitos facultados pela existência dessa.

A ressalva feita pela autora é pertinente e se adequa à explanação se direitos da personalidade, dentre eles o direito à intimidade. Compartilha de tal entendimento Fregadolli (1998, p. 22) e o expõe da seguinte maneira:

Assim, a personalidade é parte do indivíduo, a parte que lhe é intrínseca, pois através dela a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Todo homem tem a sua personalidade, independentemente do que manda o Direito. Como um bem do homem, a personalidade pode ser defendida contra quaisquer agressões. A coletividade, por meio de normas do Direito Positivo, confere autorização ao homem para defender a sua personalidade, exatamente como o autoriza a defender seus demais bens. Dessa forma, as autorizações, dadas pelas leis a todos, de defenderem seus atributos e expressões de suas respectivas personalidades, constituem a classe dos direitos chamados Direitos da Personalidade.

Diante dos entendimentos e concepções acerca da definição de pessoa e personalidade é possível afirmar que os Direitos da Personalidade não consistem restritamente em uma faculdade que detém o indivíduo de ser sujeito de direitos, além disso, os direitos da personalidade dizem respeito à proteção da individualidade e dignidade da pessoa humana como se verá adiante.

É nesse sentido que Orlando Gomes (2007) observa que os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana e aptos a resguardar a dignidade da mesma, preservando-a de atentados provocados por outros indivíduos.

Ora, diante de tal consideração torna-se evidente que os direitos da personalidade não consistem apenas em direitos de defender direitos, mas de defender bens como a integridade da pessoa, sua maneira de agir, suas qualidades e atributos, bem como tudo aquilo que lhe é próprio, a exemplo de: autoria, crença, cultura, talento, vocação, inocência, honra, intimidade, imagem, identidade, dentre outros.

De acordo com o exposto Bittar (1989, p. 08) assevera que os direitos da personalidade:

[...] existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações [...] a inserção em códigos ou em leis vem conferir-lhes a proteção específica e mais eficaz – e não lhes ditar a existência – desde que identificados e reconhecidos, em vários sistemas, muito antes mesmo de sua positivação.

Do exposto tem-se que, para o autor, os direitos da personalidade independem de leis que os positivem, por serem inerentes ao ser humano. Quanto a isso vale salientar que alguns dos direitos da personalidade foram reconhecidos primeiramente pela doutrina para, depois, serem positivados por leis específicas.

2.1 Intimidade e Vida Privada

A necessidade de estar só se coloca para o homem em diversos momentos de sua vida, seja no âmbito pessoal ou no profissional. Dessa dita necessidade de isolamento e resguardo de elementos da vida íntima surge o conceito de privacidade, ou seja, a prerrogativa concedida constitucionalmente ao indivíduo para que esse proteja aqueles fatores que deseja que não sejam conhecidos pelos demais.

Quanto aos aspectos históricos referentes ao surgimento do conceito de intimidade, Mori (2004, p. 13) observa que a mesma teve suas primeiras manifestações à época do nascimento da burguesia e sua fixação enquanto classe social, uma vez que a melhoria das condições sociais e econômicas fez com que as pessoas sentissem a necessidade de proteger alguns aspectos de sua vida íntima.

O direito à intimidade recebe diversos nomes nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, entretanto, independentemente da denominação, o conceito de intimidade é bastante próximo. Convém, no entanto, observar que existem algumas dificuldades na questão terminológica, pois, não raro, são usados como equivalentes os termos intimidade, privacidade e vida privada, motivo pelo qual se faz necessária uma explanação sobre tais conceitos.

Sobre a referida questão, Pereira (2004, p. 110) afirma que:

Não raras vezes, a doutrina e a jurisprudência empregam indistintamente os termos intimidade e privacidade, bem como a expressão vida privada. Isso gera, como consequência, uma relativa confusão no que tange aos seus concretos significados. Devemos ressaltar que uma parte significativa da doutrina jurídica reconhece a dificuldade de elaboração de um conceito de intimidade. E esta dificuldade faz-se presente, com a mesma intensidade, no momento de definir (leia-se conceituar) privacidade e vida privada. Sobre este tema autores há os quais atribuem a falta de precisão dos conceitos de intimidade e vida privada à origem (anglo-saxão) do direito à intimidade.

A intimidade pode ser entendida como o aspecto mais interiorizado da pessoa, compreendendo seus pensamentos, ideias e emoções. Cooley *apud* Herrero-Tejedor (1998, p. 20) entende que o direito à intimidade refere-se ao direito de estar só, de ser deixado em paz.

Para Vidal Martínez (1981, p. 05) é apenas em sua vida íntima que o indivíduo tem liberdade, o que é reiterado por Bajo Fernández (1982, p. 100) que acredita que nessa oportunidade a pessoa pode, efetivamente, desenvolver sua personalidade.

A vida privada, de sua parte, pode ser conceituada da seguinte forma:

Genericamente, a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão, não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados (DOTTI, 1980, p. 71).

Na esteira desse pensamento, Gianotti (1987, p. 10) defende que:

Da noção de anonimato, vida interior, vida pessoal e vida familiar do homem. Cada qual teria o direito a uma esfera secreta de vida, com o afastamento de terceiros. Parece aqui implícita a idéia de um espaço físico onde a intimidade possa ser vivida. A casa e sua inviolabilidade, acrescida do alheamento por parte de terceiros dos fatos íntimos que aí ocorrem, representam condições fundamentais para o exercício do direito à intimidade. Sem a exclusão de outros direitos.

A intimidade consiste em aspecto bastante limitado, referente ao interior, ao lado espiritual da pessoa; a vida privada, por sua vez, tem acepção mais abrangente e localiza-se intermediariamente ao que não está compreendido na esfera íntima, mas que, também, não transpassa à esfera pública. Nesse pensar, tem-se que a convivência do indivíduo com pessoas queridas: familiares, colegas de trabalho, diz respeito à sua vida privada que compreende, inclusive, aspectos econômicos, sociais e culturais, entretanto, os sentimentos e o tipo de relacionamento que tem com essas mesmas pessoas ou aspectos pertencem à sua intimidade.

Estabelecendo uma relação entre intimidade e vida privada, Pereira (2004, p. 115) ensina que:

Já podemos notar a estreita relação existente entre intimidade e vida privada. Em ambas, é o próprio comportamento da pessoa que determinará o âmbito, se é que se pode determiná-lo com exatidão, de sua vida privada e de sua intimidade. Essa afirmação merece, contudo, uma observação, de fato somente a própria pessoa, pelo seu comportamento, pode estabelecer o âmbito de sua intimidade, entendida em seu sentido mais estrito.

Para Moraes (2002, p. 80): "Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo".

Entende-se, a partir do exposto, que a intimidade se manifesta para o interior da pessoa, não sendo condicionada por fatores sociais, ao passo que a vida privada volta-se para o exterior, relacionando-se, portanto, com as esferas política, econômica, cultural.

Deve-se salientar, por oportuno, que a subjetividade que cerca os conceitos de intimidade e vida privada torna difícil a exatidão no tratamento de tais termos, motivo pelo qual a doutrina, como ensina Pereira (2004), optou por adotar o conceito amplo de intimidade que traz em seu bojo a concepção de vida privada. Assim, no prosseguimento do presente estudo, tratar-se-á de intimidade em sentido lato, compreendendo também a vida privada.

No que se refere ao conceito de privacidade, Pereira (2004) entende que esse equivale ao conceito de vida privada, não se confundindo com o de intimidade, embora haja discussões doutrinárias a respeito de tal aspecto terminológico.

O direito à intimidade seria, nesse contexto, a possibilidade de resguardar juridicamente os aspectos íntimos da vida da pessoa e seus desdobramentos.

2.2 O Direito à Intimidade como Direito Fundamental

Os direitos do homem foram sendo discutidos com diferentes nuances ao longo do processo histórico e receberam diversas denominações de acordo com a época e o local em que aconteceram, dentre essas denominações tem-se a de direito fundamental, esse nome é dado porque tais direitos servem de fundamento a outros derivados ou subordinados a eles.

De acordo com Mori (2004) a positivação dos direitos fundamentais iniciou-se na Idade Média, pois, por meio da difusão do cristianismo o pensamento passou a se voltar com mais cuidado para os direitos fundamentais, chamando a atenção para que os mesmos fossem positivados e, portanto, constassem de normas.

Mori (2004), estabelecendo a evolução histórica dos direitos fundamentais, lista documentos decisivos para a conceituação e normatização de tais direitos, dentre os quais: Magna Carta de 1215 na Inglaterra; Declarações Americanas de Direitos em diversos estados dos Estados Unidos como Virginia e, até mesmo, a própria Declaração da Independência dos Estados Unidos por volta de 1776; Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão na França de 1789.

O conjunto de documentos acima listados deixou uma espécie de legado para o direito constitucional de modo geral, uma vez que inúmeros outros Estados passaram a adotar tais concepções.

No Brasil, mesmo quando não existia legislação específica quanto ao direito à intimidade, esse já se manifestava em diversos dispositivos legais, a exemplo do Código Civil de 1916 que tutelava a privacidade da vida doméstica, dispendo a respeito da vizinhança e estabelecendo limites à proximidade entre construções prediais e similares. Outro exemplo consiste no sigilo da correspondência, que também se achava resguardado no diploma civil de 1916.

Diante de tais exemplos pode-se afirmar que:

Merecem tutela, no âmbito do direito à intimidade, todos os fatos ou situações cujo desvelamento possa acarretar alguma consequência ruim para a pessoa. Somente um interesse mais alto, segundo a hierarquia de valores adotada pela ordem jurídica, pode excepcioná-lo (SILVA, 2003, p. 147).

Consoante tal entendimento veio, finalmente, à lume, a proteção constitucional do direito à intimidade com a Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A previsão constitucional do direito à intimidade e sua elevação à categoria de direito fundamental conferiu a tal direito a garantia de cláusula pétrea e, ainda, a aplicação imediata.

Observe-se que no texto constitucional, assim como discutido anteriormente, surgem as duas nomenclaturas, a saber: intimidade e vida privada. Tal problema, apesar de já solucionado anteriormente, é comentado por Grinover (1976, p. 42) que salienta sua amplitude nos seguintes termos:

O direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade; e suas manifestações são múltiplas: o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo (epistolar, documental, profissional) são apenas algumas de suas expressões, não se tratando de um rol taxativo, uma vez que a tutela da intimidade poderá ser estendida a novos atributos da personalidade. O direito ao segredo ou o direito ao respeito da vida privada objetiva impedir que a ação de terceiro procure conhecer e descobrir aspectos da vida privada alheia; por outro lado, o direito à reserva ou direito à privacidade sucede o direito ao segredo, compreendendo a defesa da pessoa da divulgação de notícias particulares, embora legitimamente conhecidas pelo divulgador.

Assim, tem-se no ordenamento brasileiro a entrada da proteção constitucional da intimidade, a isso se segue o Código Civil em vigor que, em seu artigo 21, dispõe que:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O artigo em tela, embora breve, demonstra claramente a intenção do legislador em preservar a intimidade da pessoa. Há que se atentar, no entanto, para o fato de que apesar de os dispositivos legais ora mencionados se reportarem diretamente ao direito à intimidade, a exegese na aplicação de tais dispositivos e o equacionamento da norma com determinados atos concretos cabe ao aplicador do direito, que, não raro, encontrará dificuldades no deslinde de tais questões.

Nesse sentido, Silva (2003, p. 117) assevera que:

O difícil é estabelecer objetivamente o conteúdo de aspectos da vida das pessoas que deva ser velado ao conhecimento público, de acordo com um senso comum, detectável em cada época e lugar. No entanto, é indispensável que tais aspectos da vida privada sejam pelo menos determináveis ou identificáveis em cada situação, de acordo com os valores sociais vigentes.

Assim, a questão se mostra de maneira flutuante e com campo de ação limitado ao contexto de ocorrência. Nesse sentido, Pereira (2004, p. 129) atenta para a existência de duas concepções de direito à intimidade, a primeira que o entendia como instrumento de defesa contra intromissões e a segunda que defende que o direito à intimidade consiste em instrumento de controle de informações que saem da esfera pessoal para a social. A primeira corrente foi defendida por Warren e Brandeis por volta de 1890 nos Estados Unidos e a segunda por Westin em 1970.

Dessa forma, vale salientar que:

[...] se o aspecto negativo, de defesa, do direito à intimidade vincula-se com a dignidade humana garantindo às pessoas um âmbito de proteção no qual as mesmas possam desenvolver-se como seres humanos, o status positivo, de controle, do direito à intimidade está ligado à idéia de liberdade. Concretiza-se na liberdade de decidir sobre suas informações pessoais (PEREIRA, 2004, p. 130).

Tratando, ainda, desses dois aspectos, à guisa de conclusão dos mesmos, é de notar que pelo ponto de vista da defesa, destina-se à pessoa a possibilidade de resguardar sua intimidade de interferências de terceiros em sua vida privada e sob a ótica do direito à intimidade como controle, tem-se a prerrogativa de decidir com quem e quando devem ser compartilhados aspectos de sua vida pessoal.

Diante de tais constatações entende-se como direito à intimidade aquele que objetiva:

Resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem; pressupõe ingerência na esfera íntima da pessoa através de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilicitamente. [...] Seu fundamento é o direito à liberdade de fazer e não fazer (MIRANDA, 2000, p. 209).

A consolidação e o respeito a esse direito se devem ao fato de que as pessoas, de modo geral, sentem a necessidade de conservar parte de sua vida isenta de observação ou conhecimento por terceiros, tal necessidade é explicada por Manhein (1967, p. 52):

Esse desejo de subtrair as nossas experiências íntimas ao controle do mundo exterior, interiorizando-as, justifica-se pelo fato de ser corolário de nossos anseios por uma personalidade independente. E só uma personalidade independente é capaz de aprofundar experiências comunitárias.

Nesse pensar, tem-se que a vida em sociedade se estabelece por meio da dinâmica entre o que se mostra e o que se oculta, sendo, portanto, fundamental, que determinados eventos da vida das pessoas sejam resguardados em sua intimidade, entretanto, essa perspectiva não pode ser vista apenas como fato social, mas como impositivo legal, isso porque a personalidade do homem é um bem tutelado e a intimidade se inscreve entre os elementos pertencentes à personalidade.

2.2.1 Características do Direito à Intimidade

Como afirmado anteriormente, o direito à intimidade integra o conjunto dos direitos da personalidade tendo, portanto, as mesmas características que esses, a saber: generalidade, extrapatrimonialidade, absolutismo, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade em razão da morte.

Consoante o entendimento de Fernandes (1977, p. 108) o direito à intimidade consta da característica de generalidade por ser destinado a todas as pessoas sem distinção podendo ser, inclusive, caracterizado como um direito inato, já que, por excelência, subjetivo.

Com relação à extrapatrimonialidade, Orlando Gomes (2007, p. 157) assevera que:

Os bens jurídicos nos quais incidem não são suscetíveis de avaliação pecuniária, embora possam alguns constituir objeto de negócio jurídico patrimonial e a ofensa ilícita a qualquer deles se tenha como pressuposto de fato do nascimento da obrigação de indenizar, ainda quando se trate de puro dano moral.

Assim, a característica ora em comento liga-se ao fato de que o direito à intimidade não é avaliável economicamente, embora possa ter reflexos econômicos.

Quanto a ser absoluto o direito à intimidade, isso se deve ao fato de que tal direito é oponível *erga omnes*, daí sua característica de absolutismo, uma vez que todos estão obrigados a respeitá-lo, inclusive o Estado.

Por serem direitos absolutos, os direitos da personalidade, diferenciam-se dos demais direitos, porque uma pessoa pode não querer conservar seu direito de propriedade, seus créditos etc. Mas, toda pessoa está obrigada a conservar e respeitar seus próprios direitos humanos, no sentido de que ninguém pode atentar contra sua vida, seu corpo, sua saúde, sua honra etc (FREGADOLLI, 1998, p. 30).

Assim, o direito à intimidade apresenta-se inicialmente como um poder de vontade, para revestir-se em um poder de conservação.

Para Mori (2004, p. 36):

É, ainda, inalienável ou indisponível, a título gratuito ou oneroso, o direito à intimidade. É inconcebível que uma pessoa possa dispor da proteção concedida à sua intimidade, alienando-a. [...] A impossibilidade de renúncia deriva do caráter de direito fundamental e ainda que não esteja expressa em lei deve ser havida como regra, somente afastável em face de expressa disposição em contrário.

Essa característica se deve a preceito consagrado no ordenamento jurídico segundo o qual os direitos de cunho patrimonial são disponíveis enquanto os de cunho não patrimonial são relativamente indisponíveis.

O direito à intimidade não se extingue se não exercido em determinado lapso temporal, já que consiste em direito congênito não suscetível à prescrição.

Conforme De Cupis (1961, p. 48):

Nos direitos da personalidade, a intransmissibilidade reside na natureza do objecto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quanto a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexos orgânico o objecto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, etc. [...] Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm o caráter de essencialidade.

A característica da intransmissibilidade se constrói mediante a ideia de que a intimidade diz respeito apenas ao indivíduo, não se estendendo a qualquer outra pessoa, entretanto, vale salientar que quanto a essa característica existem controvérsias, uma vez que alguns entendimentos se fazem no sentido de que fatos da vida privada da pessoa podem ser divulgados após sua morte, podendo membros de sua família, virem a defender a honra do ente falecido.

Isso posto, tem-se que o direito à intimidade integra o conjunto dos direitos da personalidade e possui o status de garantia fundamental com a possibilidade de aplicação imediata.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da personalidade são aqueles que incidem sobre a pessoa conferindo-lhe a titularidade de direitos e obrigações, mas, acima disso, protegendo-lhes a dignidade e individualidade, ou seja, contemplam aspectos essenciais da vida em sociedade.

Nesta categoria de direitos estão incluídos os direitos inatos, pelo fato de serem inerentes ao ser humano, protegendo elementos como honra, vocação, cultura, crença, privacidade, autoria e outros de mesma espécie.

Dentre os direitos da personalidade está inserido o direito à intimidade, o qual tem por escopo resguardar os aspectos íntimos relativos ao indivíduo e os quais ele não deseja que sejam do conhecimento de outras pessoas e, caso o sejam, contra sua vontade, a proteção do direito à intimidade lhe confere a possibilidade de pedir reparação caso tal ocorra.

Como a doutrina já salientasse a necessidade de proteção da intimidade, compreendendo em tal conceito a vida privada, a Constituição Federal de 1988 inseriu em seu art. 5, X, a proteção à intimidade, inserindo-a no rol dos direitos fundamentais, o que conferiu a tal direito a condição de cláusula pétrea e, ainda, a aplicação imediata.

Na esteira do constitucionalmente disposto, o artigo 21 do Código Civil em vigor também contemplou a proteção à intimidade. Vale salientar que as características dos direitos da personalidade são comuns ao direito à intimidade, a exemplo de: generalidade, extrapatrimonialidade, absolutismo, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade em razão da morte.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Forense Universitária, 1989.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes, 1961.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- FERNANDES, Milton. **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.
- FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. **Protección del honor y de la intimidad**. Madrid: Edersa, 1982.
- FREGADOLLI, Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- GIANOTTI, Edoardo. **A tutela constitucional da intimidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- HERRERO-TEJEDOR, Fernando. **La intimidad como derecho fundamental**. Madrid: Colex, 1998.
- MANHEIN. **Diagnóstico de nosso tempo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva de direito**. Tomo 4. Campinas – SP: Bookseller, 2000.
- MARTÍNEZ, Jaime Vidal. En torno al concepto y naturaleza jurídica del derecho a la intimidad personal y familiar. **Revista general de derecho**, XXXVII, n. 436-437, ene/feb. Valencia, 1981.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2004.
PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2004.
ROQUE, Maria José de Oliveira Lima. **Sigilo bancário e direito à intimidade**. Curitiba: Juruá, 2006.
SZANIAWSKI, Elimar. **Consideração sobre os direitos da personalidade na Antiga Roma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 07.